



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 46/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0011646/2022-41

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Gilson Antônio de Araújo	CPF/CNPJ: 064.098.186-02
Endereço: Ivey Chase Lane, nº 24	Bairro: --
Município: Charlotte	UF: North Carolina, EUA
Telefone: (34) 3061-7373	CEP: 101100
	E-mail: contato@preservambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Cachoeira	Área Total (ha): 650,5475
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.878	Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-753C.0611.002A.41B1.A9A7.B548.DFBD.BE53	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	199,3775	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	10,0142	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0				
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0				

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		0
Infraestrutura		0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa			----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/03/2022

Data da vistoria: 29/03/2023

Data de solicitação de informações complementares: 07/03/2024 (ofício nº 36/2024 - documento nº 83520368)

Data de entrega das informações complementares: 08/05/2024

Data de emissão do parecer técnico: 13/05/2024

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 199,3775ha e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 10,0142ha, objeto do Auto de Infração - AI nº 270072/2021 (documento nº 43256288) e Auto de Infração nº 270100/2021 (documento nº 43256290), com rendimento lenhoso total de 733,30 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Auto de Infração nº 270072/2021, com posterior complementação de área por meio do Auto de Infração nº 330200/2024 (documento nº 82361702).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Cachoeira, matrícula nº 10.878, localizado no município de Tiros-MG, possui 651,1429 hectares de área total matriculada e pertence ao Sr. Gilson Antônio de Araújo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-753C.0611.002A.41B1.A9A7.B548.DFBD.BE53

- Área total: 650,5475 ha

- Área de reserva legal: 149,8438 ha

- Área de preservação permanente: 99,7166 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 355,9591 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 149,8438 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-753C.0611.002A.41B1.A9A7.B548.DFBD.BE53

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 199,3775ha e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 10,0142ha, objeto do Auto de Infração nº 270072/2021 (documento nº 43256288) e Auto de Infração nº 270100/2021 (documento nº 43256290), com rendimento lenhoso total de 733,30 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Auto de Infração nº 270072/2021, com posterior complementação de área por meio do Auto de Infração nº 330200/2024 (documento nº 82361702).

Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1401174982993, no valor de R\$ 1.545,58, pago em 09/03/2022 (supressão de cobertura vegetal nativa em 199,3775ha)
2 - DAE nº 1401174989432, no valor de R\$ 643,99, pago em 09/03/2022 (intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 10,0142ha)

Taxa florestal:

- 1 - DAE nº 2901174997531, no valor de R\$ 1.549,39, pago em 09/03/2022 (volumetria: 232,00 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 43256269 e 43256272);
2 - DAE nº 2901176079261, no valor de R\$ 8.245,19, pago em 11/03/2022 (taxa complementar) - ((documentos nº 43418222 e 43418223). Taxa florestal em dobro de acordo com a Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120412 (UAS) e 23120413 (ASV)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a alta
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- Atividades licenciadas: G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: TR003/2022 (documento nº 43256280)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 29 de março de 2023 pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão e Irineu Caixeta.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulada
- Solo: neossolo litólico distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF4 Entorno da represa de Três Marias. Possui 99,7166 ha de APP referente a cursos hídricos.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomias de Campo, Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA.
- Fauna: O objetivo do processo em tela é requerer a supressão de vegetação nativa em 199,3775 hectares para implantação de pecuária no empreendimento Fazenda Cachoeira, em Tiros-MG. Para tanto, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, processos com área de intervenção ambiental entre 100 e 200 hectares deverão apresentar os seguintes Estudos da Fauna Silvestre:

"Art. 7º - O art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes.

(...)

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico."

"Art. 8º – O art. 20 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:

1 – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares, deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;" (grifo não original)

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 - 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

Como a intervenção requerida é de 199,3775ha, a Resolução em epígrafe exige que seja apresentado o estudo secundário de fauna silvestre bem como a apresentação do programa de afugentamento da fauna, conforme Anexo III acima e de acordo com o artigo 9º da Resolução supra:

"Art. 9º – O art. 21 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.

§ 1º – Caso o levantamento de fauna conclua pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, tais ações deverão acompanhar a proposta prevista no caput.

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

Para tanto, foi apresentado o documento Estudo da Fauna (documento nº 87897252) no qual inclui, além do Relatório de Fauna, também o Programa de Afugentamento da Fauna, elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Tiago José Vieira, CREA/MG nº 225.935/D, ART nº MG20242976448 (documento nº 87907466).

Neste documento, bem como no documento Planilha FAUNA (documento nº 87907468) foram elencados espécies da fauna silvestre de ocorrência na região, de acordo com dados bibliográficos (dados secundários), conforme exigência da Resolução em epígrafe.

Já em relação ao afugentamento da fauna, houve um breve relato das ações a serem realizadas: *"Com o propósito de minimizar os impactos sobre a fauna silvestre após a intervenção com supressão na área do empreendimento, caso algum animal adentre tal área que abrange pastagem, devem ser realizadas ações de afugentamento, priorizando deslocá-los naturalmente para o fragmento nativo mais próximo, sem a necessidade de resgate.*

Afugentamento é definido como a aplicação de técnicas com o objetivo de estimular e permitir a fuga espontânea da fauna, sem que haja a necessidade de captura, para uma área de escape, desde que essa área de vegetação nativa seja adjacente à área de intervenção e de preferência com conectividade com outros fragmentos nativos, além de não serem afetadas pela intervenção ambiental.

Tem-se que as metodologias consultadas compreendem ações prévias a intervenção ambiental, contudo, como se trata de um processo de regularização ambiental, tendo a supressão já ocorrido, as ações propostas neste documento serão adaptadas para se adequar a realidade do empreendimento."

Ademais: "Ainda, julga-se que não há a necessidade de ter uma equipe de fauna para acompanhamento no local, sendo suficiente orientar os funcionários a empregar a técnica de afugentamento indireto. Essa técnica faz uso de equipamentos que emitem ruídos para direcionar os animais para as áreas nativas remanescentes na fazenda. Além disso, é necessário monitorar a ocorrência de animais no local, de modo que, se houver necessidade, possa-se implantar outras medidas e um monitoramento da fauna, protegendo a biodiversidade local."

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 43256275), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista Tiago José Vieira, CREA MG nº 225.935/D, ART nº MG20220950746 (documento nº 43256278).

De acordo com este estudo: *"Como esta solicitação diz respeito a REGULARIZAÇÃO de uma intervenção ambiental requerida via TAC junto ao MPMG, apresenta-se a metodologia e os critérios considerados na época em que a mesma foi realizada.*

Tem-se que a área em questão encontram-se inserida em área de preservação permanente, porém, o local escolhido era o único de maior facilidade de acesso e que também apresenta características planimétricas que promovem a captação de água pretendida.

As alternativas técnicas utilizadas para a locação da intervenção foram:

Relevo e solo;

Demanda hídrica;

Acessibilidade locacional;

Características da vegetação local;

Proximidade com a área em que a água seria utilizada;

Menor custo com equipamentos e infraestrutura."

E ainda: *"A regularização da intervenção requerida pode ser considerada de pequeno porte e de interesse social, visto que seu objetivo é a dessedentação animal, sendo este já realizado e comprovado que causou baixo impacto devido ao seu tamanho."*

"Uma vez que foram elucidados em tópico anterior a metodologia e os critérios utilizados para selecionar a melhor área quando ocorreu a intervenção, já que este estudo se refere a uma REGULARIZAÇÃO de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, não serão apresentadas novas alternativas técnicas e locacionais para a instalação da mesma, visto que além de já ter sido instalada, o local selecionado foi o que apresentava as melhores condições."

E conclui: *"Considerados os quesitos anteriormente listados em todo o estudo, a situação evidenciada, bem como os locais selecionados, estes apresentam características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outras, ou melhores alternativas locacionais que se justifiquem, de modo que os locais escolhidos são os únicos que oferecem viabilidade para a intervenção."*

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 199,3775ha e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 10,0142ha, objeto do Auto de Infração nº 270072/2021 (documento nº 43256288) e Auto de Infração nº 270100/2021 (documento nº 43256290), com rendimento lenhoso total de 733,30 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Auto de Infração nº 270072/2021, com posterior complementação de área por meio do Auto de Infração nº 330200/2024 (documento nº 82361702).

Foi apresentado o Auto de Infração nº 270072/2021 no qual são descritas 03 infrações a seguir:

1 - *"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum total de 89,2 hectares, sendo 49,2 hectares de campo e 40 hectares de campo cerrado, rendimento lenhoso estimado em 666,8 m³, valorado em 33.340 ufemg, foi retirado e/ou incorporado ao solo, uma vez que não se encontrava no local. Finalidade da intervenção formar pastagem para gado bovino."*

2 - *"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos - Supressão de vegetação nativa campo em 7.99 hectares, sendo 4 hectares de campo e 3,99 hectares de campo cerrado, rendimento lenhoso estimado em 66,5 m³, valorado em 3.325 ufemg, tendo sido retirado e/ou incorporado ao solo, uma vez que não se encontrava no local da exploração. Finalidade da intervenção formar pastagem para gado bovino."*

3 - *"Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmote, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. (...) Foi suprimido 43,99 hectares de vegetação nativa, sendo 3,99 em área de preservação permanente (margem de curso de água) com rendimento lenhoso estimado em 66,5 m³ (infração 1) e 40 hectares em área comum com rendimento lenhoso estimado em 666,8 m³ (infração 2), totalizando em uma estimativa de 733,3 m³ de rendimento lenhoso que foi retirado do local e/ou incorporado ao solo, uma vez que não se encontrava no local da intervenção. Finalidade da intervenção formar pastagem para gado bovino."*

Também foi apresentado o Auto de Infração nº 270100/2021 no qual é descrita 01 infração a seguir:

1 - "Derivar, utilizar ou intervir em recursos hídricos, nos casos de usos insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH-MG, sem o respectivo cadastro ou em desconformidade com o mesmo. BARRAMENTO EM CURSO D'ÁGUA, COM MACIÇO DE TERRA, MEDINDO 50 METROS DE CUMPRIMENTO POR 10 METROS DE LARGURA POR 2 METROS DE PROFUNDIDADE. CAPACIDADE DE ACUMULAÇÃO DE 1.000 M³ DE ÁGUA. NÃO POSSUI CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO BARRAMENTO 18°34'42,3" S 045°40'27,7" W."

De acordo com o AI nº 270072/2021, houve a supressão de cobertura vegetal nativa em 89,2 hectares de área comum, sendo 49,2 hectares de campo e 40 hectares de campo cerrado com rendimento lenhoso estimado em 666,8 m³ e supressão de vegetação nativa campo em 7,99 hectares de APP, sendo 4 hectares de campo e 3,99 hectares de campo cerrado com rendimento lenhoso estimado em 66,5 m³, sendo que o material lenhoso foi retirado e/ou incorporado ao solo. A finalidade da intervenção é formar pastagem para gado bovino.

Entretanto, de acordo com o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental - referente à supressão em área comum, anexado no âmbito do processo (documento nº 43256260), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20220835602, consta a seguinte informação: "O projeto tem como principal objetivo a regularização do imóvel pela Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 89,2 ha sem a devida autorização conforme autos 270100/2021, porém após análise por imagem do satélite Sentinel e confirmado em campo, foi constatado uma área maior do que citada nos autos sendo de 199,3775ha quase 100% de campo nativo. A enorme diferença da área, é devido ao fiscal ter feito o levantamento pro geoprocessamento de imagens, utilizando a metodologia NDVI, em anexo o croqui utilizado pelo mesmo."

Já em relação ao PIA - Projeto de Intervenção Ambiental - referente à intervenção em APP também anexado no âmbito do processo (documento nº 43256261), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista Tiago José Vieira, CREA MG nº 225.935/D, ART nº MG20220950746 (documento nº 43256278), consta a seguinte informação: "O presente plano tem como objetivo principal, requerer a regularização da intervenção em APP em uma área total de 10,0142 ha. Em relação a essa área 00,7247 ha se referem a um barramento (área total inundada, crista do barramento e áreas de empréstimo, além da passagem de tubulação, rede elétrica e travessia) e o restante abrange área de pastagem. Ressalta-se que a área utilizada para pastagem será recomposta por vegetação, conforme PRADA apresentado junto a esse estudo.

É importante ressaltar que conforme os autos, a APP suprimida era de 07,9900 ha. Porém, após análise por imagem do satélite Sentinel e confirmado em campo, foi constatado uma área maior do que citada, descrita acima. A diferença da área é devido ao fiscal ter feito o levantamento pro geoprocessamento de imagens, utilizando a metodologia NDVI."

Estas informações podem ser comprovadas analisando as imagens satélite do Google Earth Pro e do site governamental da Polícia Federal: <https://plataforma-pf.scon.com.br/#/>, nas quais observa-se que as áreas de intervenção são muito maiores do que aquelas que constam no AI nº 270072/2021.

Assim sendo, foram lavrados os Auto de Fiscalização nº 240776/2024 (documento nº 82361359) e seu respectivo Auto de Infração nº 330200/2024 (documento nº 82361702) foram gerados com a finalidade de complementação de áreas.

Portanto, como se trata de um processo de DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que sejam cumpridos, principalmente, os artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.](#)"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Em relação ao artigo 12, inciso I, conforme já informado anteriormente, foi apresentado o PIA com Inventário Florestal para a supressão (documento nº 43256260), já incluindo toda a área comum de intervenção. De acordo com o Inventário Florestal apresentado, foi realizado um inventário testemunho para uma área de 7,0 hectares utilizado a amostragem casual simples com o lançamento de 03 parcelas que foram sorteadas com área de 600 m² cada uma (20m X 30m).

"A propriedade se encontra na Bacia do Rio São Francisco, sendo assim foi utilizada a equação volumétrica apresentada no "Inventário Florestal de Minas Gerais", adequada para a região (SF 1,2,3,4) e fitofisionomia da área de intervenção ambiental (cerrado), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 107 de 14 de fevereiro de 2007:

$$\ln(VTcc) = -9,9180808298 + 2,4299711004 \ln(Dap) + 0,5528661081 \ln(H)"$$

Foi encontrado um erro de amostragem de 8,0030%, admissível pela legislação ambiental vigente, sendo que foi estimado para a área de 7,0 hectares, uma volumetria de 7,7760 m³ de lenha de floresta nativa. Foram relatadas as espécies típicas de Cerrado, dentre elas: Assa peixe branco, Pacari, Murici e Margoso, sendo que a área apresenta fitofisionomias de Campo e Campo Cerrado, o que pode ser confirmado durante vistoria in loco.

Foi também apresentado o PIA com Inventário Florestal referente à APP que sofreu intervenção (documento nº 43256261), também já citado anteriormente, tendo como finalidade: "(...) REGULARIZAR a construção de um barramento e suas estruturas adjacentes (crista, ladrão de cheia, áreas de empréstimos, vias de acesso, casa de bomba, tubulação e rede elétrica), para que o empreendedor possa captar água proveniente de um curso d'água que banha a propriedade, para realizar a dessedentação de animais."

Embora tenha ocorrido intervenção em uma área de 10,0142 ha, é solicitado apenas a regularização da área de 0,7247 ha que se refere a um barramento (área total inundada, crista do barramento e áreas de empréstimo, além da passagem de tubulação, rede elétrica e travessia). O restante abrange área de pastagem que será recomposta por vegetação, conforme o PRADA apresentado junto a esse estudo pois, para esse tipo de atividade não é permitida a intervenção em APP, sendo passível apenas o barramento (acumulação de água), por se enquadrar como atividade de interesse social, segundo definição do artigo 3º sendo que, neste caso, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo artigo 12, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Entretanto, conforme exige o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 (por se tratar de um DAIA corretivo), não foi realizado o inventário florestal de vegetação testemunho referente à APP, para caracterização da tipologia vegetacional existente originalmente na APP suprimida. O único inventário florestal apresentado foi para a área comum, o que não é representativo, haja visto

que a fitofisionomia da área comum em relação às APP's do empreendimento em questão, são muito diferentes. Isso se deve ao fato de que as condições edafo-climáticas nas áreas de APP são mais favoráveis do que nas áreas comuns, propiciando o surgimento de uma vegetação de porte florestal, no caso do processo em tela.

É importante ressaltar também que, de acordo com o inciso II do artigo 12, existe restrição legal ao uso alternativo do solo para implantação de pastagem para a maior parte da APP que sofreu intervenção, haja vista que não é permitida esta atividade na APP, como já discorrido anteriormente. Até por este motivo, o empreendedor propôs a execução de um PRADA para recomposição dessa área não passível de regularização.

Em relação ao inciso IV do artigo 12, foi recolhida pelo infrator apenas a taxa de reposição florestal referente à volumetria de 232 m³ de lenha de floresta nativa, DAE nº 1501175000513 (documentos nº 43256273 e 43256274), sendo que a volumetria é de 733,30 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Auto de Infração nº 270072/2021.

Já a taxa florestal em dobro foi quitada conforme legislação ambiental vigente, sendo DAE nº 2901174997531, no valor de R\$ 1.549,39, pago em 09/03/2022 sobre a volumetria de 232,00 m³ de lenha de floresta nativa (documentos nº 43256269 e 43256272) e DAE nº 2901176079261, no valor de R\$ 8.245,19, pago em 11/03/2022 (taxa complementar em dobro de acordo com a Lei Estadual nº 4.747/1968 (documentos nº 43418222 e 43418223).

Em relação ao artigo 13, sobre a quitação das multas, em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos - no dia 10 de maio de 2024, verificou-se que a multa referente ao Auto de Infração nº 330200/2024 foi parcelada e as parcelas estão sendo quitadas (hachurada em verde), conforme tela printada abaixo:

Dados do AI	Dados do Processo	Parcelas em aberto	Parcelas quitadas	Plano/Parcelamento	Valor do Auto	Valor Reposição	Data do AI	Vencimento do AI	Data da Alta	Data Publicação	Processada?	Onde está o Auto de Infração Atualmente
3353888	Em Aberto	330200	2024		333.170,19	1.966,98	20/02/2024 16:05	11/03/2024			NÃO	URFIBIO ALTO PARANAIBA
3353891	Em Aberto	330200	2024		333.170,19	1.966,98	20/02/2024 16:05	11/03/2024			NÃO	URFIBIO ALTO PARANAIBA

Plano	Parcela nº	Número DAE	N GR Antiga p/Quitação	DAE Quitação	Quitado por	Parcela Atualizada	Valor Parcela	Juros	Multa	Desconto	Índice INPC/SELIC	Data INPC/SELIC	Índice SELIC	Data SELIC	Venc. Parcela	Venc. DAE	Emissão Plano
2	1	1300558133619		1300558133619		16.650,51	5.364,60	0,00	0,00	0,00					25/03/2024	05/04/2024	15/03/2024
2	2	1300558133691		1300558133691		5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00					25/04/2024	25/04/2024	15/03/2024
2	3	1300558133772				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00		1,0171911	07/05/2024	25/05/2024	27/05/2024	15/03/2024	
2	4	1300558133853				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/06/2024	25/06/2024	15/03/2024	
2	5	1300558133934				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/07/2024	25/07/2024	15/03/2024	
2	6	1300558134019				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/08/2024	26/08/2024	15/03/2024	
2	7	1300558134191				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/09/2024	25/09/2024	15/03/2024	
2	8	1300558134272				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/10/2024	25/10/2024	15/03/2024	
2	9	1300558134353				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/11/2024	25/11/2024	15/03/2024	
2	10	1300558134434				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/12/2024	25/12/2024	15/03/2024	
2	11	1300558134507				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/01/2025	27/01/2025	15/03/2024	
2	12	1300558134680				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/02/2025	25/02/2025	15/03/2024	
2	13	1300558134761				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/03/2025	25/03/2025	15/03/2024	
2	14	1300558134841				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/04/2025	25/04/2025	15/03/2024	
2	15	1300558134922				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/05/2025	26/05/2025	15/03/2024	
2	16	1300558135007				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/06/2025	25/06/2025	15/03/2024	
2	17	1300558135087				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/07/2025	25/07/2025	15/03/2024	
2	18	1300558135168				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/08/2025	25/08/2025	15/03/2024	
2	19	1300558135241				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/09/2025	25/09/2025	15/03/2024	
2	20	1300558135322				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/10/2025	27/10/2025	15/03/2024	
2	21	1300558135397				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/11/2025	25/11/2025	15/03/2024	
2	22	1300558135478				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/12/2025	25/12/2025	15/03/2024	
2	23	1300558135559				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/01/2026	26/01/2026	15/03/2024	
2	24	1300558135630				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/02/2026	25/02/2026	15/03/2024	
2	25	1300558135711				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/03/2026	25/03/2026	15/03/2024	
2	26	1300558135792				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/04/2026	27/04/2026	15/03/2024	
2	27	1300558135873				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/05/2026	25/05/2026	15/03/2024	
2	28	1300558135954				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/06/2026	25/06/2026	15/03/2024	
2	29	1300558136035				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/07/2026	27/07/2026	15/03/2024	
2	30	1300558136116				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/08/2026	25/08/2026	15/03/2024	
2	31	1300558136197				5.364,60	5.364,60	0,00	0,00	0,00				25/09/2026	25/09/2026	15/03/2024	

Entretanto, em relação ao Auto de Infração nº 270072/2021 consta como "Em aberto - Julgado em 1ª Instância" e o Auto de Infração nº 270100/2021 consta como "Dívida ativa", conforme telas printadas abaixo:

Dados do AI	Dados do Processo	Parcelas em aberto	Parcelas quitadas	Plano/Parcelamento	Valor do Auto	Valor Reposição	Data do AI	Vencimento do AI	Data da Alta	Data Publicação	Processada?	Onde está o Auto de Infração Atualmente
3235498	Em Aberto	270072	2021	719249/21	363.414,76	17.352,81	11/02/2021 09:55	15/03/2021	27/09/2022	28/09/2022	SIM	URFIS TRIÂNGULO MINEIRO
3294707	Em Aberto	270072	2021	719249/21	363.414,76	17.352,81	11/02/2021 09:55	15/03/2021	27/09/2022	28/09/2022	SIM	URFIS TRIÂNGULO MINEIRO

Plano	Parcela nº	Número DAE	N GR Antiga p/Quitação	DAE Quitação	Quitado por	Parcela Atualizada	Valor Parcela	Juros	Multa	Desconto	Índice INPC/SELIC	Data INPC/SELIC	Índice SELIC	Data SELIC	Venc. Parcela	Venc. DAE	Emissão Plano	Obr da Parcela
2	1	5700515786980				363.414,76	0,00	0,00	0,00	0,00					27/09/2022	30/09/2022	27/09/2022	
3	1	5700516023911				363.414,76	0,00	0,00	0,00	0,00					28/09/2022	05/10/2022	28/09/2022	

Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos - (Gestão de Parcelas - Consulta Geral)

Autos de Infração Cobrança Processos Dívida Ativa Execução Fiscal Consultas Relatórios Gerenciamento Baixar Índice TJ Ajuda

Orgão de Cadastro: SEMAD (SUPRAM / SURIS) Emissão de DAE por: Auto de Infração SEMAD 270100 2021 Localizar

Tipos de Quitações das Parcelas: RTB - Quitação Automática, MAN - Quitação Manual, TDP - Quitação Termo de Dação e Pagamento, TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conduta, FIDJ - Quitação por Fiegiere do Depósito Judicial

Nº PTA: 58.001345201-92 Número do SEI:

Dados do AI	Dados do Processo	Parcelas em aberto	Parcelas quitadas	Plano/Parcelamento
3243949	Em Aberto	270100	2021	719250/21

Débito	Situação débito	Nº Auto	Div	Série	Processo	Situação Processo	Valor do Auto	Valor Reposição	Data do AI	Vencimento do AI	Data da Ata	Data Publicação	Processada?	Onde está o Auto de Infração Atualmente
3243949	Em Aberto	270100	2021	719250/21	Cobrança		417,00		11/02/2021 13:26	04/03/2021			NÃO	URRIS TRIÂNGULO MINEIRO

Plano	Parcela nº	Número DAE	N. GR Artigo p/Quitação	DAE	Quitação	Quitado por	Parcela Atualizada	Valor Parcela	Juros	Multa	Descrto	Índice INPC/SELIC	Data INPC/SELIC	Índice SELIC	Data SELIC	Venc. Parcela	Venc. DAE	Emissão Plano	Obs da Parcela
1	1	5700479473637					417,00	417,00	0,00	0,00						03/03/2021	03/03/2021	08/05/2021	

Legenda do Débito: Em Aberto, Quitado, Suspense, Cancelado, Arrependido, Prescrito, Excluído

Legenda da Parcela: A Vencer, Vencida, Quitada, Suspensa, Cancelada, Arrependida, Prescrita, Excluída

No dia 07/03/2024 havia sido encaminhado o ofício nº 36/2024 (documento nº 83520368) solicitando que fossem apresentados todos os documentos necessários para regularização das intervenções em caráter corretivo: "(...) devido o processo em tela se enquadrar como DAIA corretivo, para regularização do empreendimento será necessário a adequação do mesmo, com o atendimento dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 (...)". Mesmo assim, não foi apresentado o Inventário Florestal referente à intervenção em APP (inciso I, artigo 12), nem o inciso IV do artigo 12, referente à taxa de reposição florestal devida e nem as multas do Auto de Infração nº 270072/2021 e do Auto de Infração nº 270100/2021 não foram quitadas e nem parceladas, e nem houve desistência voluntária do recurso (artigo 13), conforme pode se observar nas telas acima. Portanto, não se cumpriu o exigido pelos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Em relação ao artigo 14, foram anexados todos os Autos de Infração e os respectivos Autos de Fiscalização, sendo: Auto de Infração nº 270072/2021 (documento nº 43256288) e Auto de Infração nº 270100/2021 (documento nº 43256290) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 205932/2021 (documento nº 88092521) e Auto de Infração nº 330200/2024 (documento nº 82361702) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 240776/2024 (documento nº 82361359).

No que concerne à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seus artigos 75, 76 e 77 exige a compensação ambiental por esta intervenção:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
 - II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
 - III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrando o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
 - IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.
- § 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.
- § 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

- I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;
- II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou possessor, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentada a Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais em APP (documento nº 43256262) elaborada sob a responsabilidade do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago José Vieira, CREA MG nº 225935-D MG, ART nº MG20220950746 (documento nº 43256278).

De acordo com este documento: "Segue junto deste documento Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, que apresenta o projeto de recomposição da área de preservação permanente do empreendimento, de modo a compensar/regularizar a intervenção em APP já realizada."

Foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 43256277) elaborado também sob a responsabilidade do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago José Vieira, CREA MG nº 225935-D MG, ART nº MG20220950746 (documento nº 43256278).

Conforme este documento: "Ainda, tem o intuito de compensar uma área de intervenção ambiental em APP de 00,7247 ha (um barramento e travessia), bem como a intervenção em APP de 09,2895 ha para pastagem, totalizando 10,0142 ha. A medida compensativa será na proporção de área de 1,351 x 1, recuperando toda a APP degradada da propriedade, incluindo a APP intervinda para pastagem supracitada, em um total de 13,5059 ha. Tal compensação atende uma exigência do MPMG, feita por meio de TAC."

Ainda segundo este documento: "O principal objetivo deste estudo é reconstituir a flora da propriedade nas áreas intervindas dentro da Área de Preservação Permanente, próximas aos locais em que há um barramento e travessia no empreendimento, e na APP suprimida sem autorização para formação de pastagem, bem como aumentar o abrigo da fauna local, a conservação do solo e atender a legislação vigente, garantindo assim que o empreendimento se torne regularizado e tome ações que atendam às necessidades do presente e que não comprometam as gerações futuras."

Ademais: "Este Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA - contempla uma área total de 13,5059 ha, sendo totalmente formado por área de preservação permanente as margens de um barramento e travessia da propriedade, além de APP intervinda de modo irregular, bem como APP consolidada. (...) "As áreas a serem recuperadas tratam-se das margens dos cursos d'água, onde será utilizado uma faixa de 30 metros, e margens de nascentes, sendo utilizado uma faixa de 50 metros."

As áreas representadas estão as margens de nascentes e cursos d'água, como já descrito, sendo áreas de campo nativo, a serem recuperados por meio de aplicação da técnica de regeneração natural nas glebas menores que 0,2 ha, devendo ser feito o controle de espécies invasoras (braquiária), e no restante, por plantio direto com espaçamento 6x6.

Foi apresentada uma lista de espécies indicadas para o plantio direto, típicas de Cerrado, o projeto de implantação, com previsão de combate às formigas e às espécies invasoras, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, plantio e coroamento, tratamentos silviculturais, replantio, práticas conservacionistas de preservação dos recursos edáficos e hídricos e práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação e metodologia de avaliação de resultados e cronograma de execução pelo prazo de 03 anos, cuja comprovação de execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Em relação à recuperação da APP, independente da autorização ou não do processo em tela, a Lei Estadual nº 20.922/2013 diz que é dispensado de autorização ambiental a recuperação das APP's:

"Art. 21 – São dispensadas de autorização do órgão ambiental a execução de práticas de conservação do solo e a intervenção para recuperação de APP's por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes e de transposição de solo, de acordo com orientações técnicas."

Da mesma forma corrobora o Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

(...)

IX – a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APPs, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;"

Foi também apresentado o Projeto Técnico do Barramento com os detalhes do mesmo (documento nº 43256284) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrícola Cristian Neuls, CREA MG nº 87.023D MG, ART nº MG20220863148 e também a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 314177/2022 (documento nº 43256283), para captação de água em barramento com 1,5 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 18° 34' 40,0"S e de longitude 45° 40' 27,0"W, para fins de Dessedentação de Animais.

Diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que esse processo requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 199,3775ha e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 10,0142ha, objeto do Auto de Infração nº 270072/2021 (documento nº 43256288) e Auto de Infração nº 270100/2021 (documento nº 43256290), com rendimento lenhoso total de 733,30 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Auto de Infração nº 270072/2021, com posterior complementação de área por meio do Auto de Infração nº 330200/2024 (documento nº 82361702);

Considerando que, por se tratar de um DAIA corretivo o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14 para fins de deferimento do processo;

Considerando que, em relação ao inciso I do artigo 12, foi apresentado o Inventário florestal testemunho da área comum, caracterizando como um Campo Cerrado, o que pode ser constatado durante vistoria *in loco*, mas não foi apresentado o Inventário Florestal da APP, haja vista que a fitofisionomia de ambas as áreas é muito diferente. Portanto, o inventário florestal da área comum não é representativo para a vegetação da APP. Assim sendo, não foi apresentado na íntegra o exigido por este inciso;

Considerando que, em relação ao inciso II do artigo 12, existe restrição legal ao uso alternativo do solo para implantação de pastagem para a maior parte da APP que sofreu intervenção, haja vista que não é permitida esta atividade na APP. Por isso o empreendedor propôs a execução de um PRADA para recomposição dessa área não passível de regularização;

Considerando que, em relação ao artigo 12, inciso IV, a taxa florestal em dobro foi quitada conforme legislação ambiental vigente. Entretanto, foi recolhida pelo infrator apenas a taxa de reposição florestal referente à volumetria de 232 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que a volumetria, de acordo com o Auto de Infração nº 270072/2021 é de 733,30 m³ de lenha de floresta nativa. Portanto, não foi cumprido na íntegra o inciso IV do artigo 12;

Considerando que, em relação ao artigo 13, sobre a quitação das multas, em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos, verificou-se que a multa referente ao Auto de Infração nº 330200/2024 foi parcelada e as parcelas estão sendo quitadas. Entretanto, a multa referente ao Auto de Infração nº 270072/2021 consta como "**Em aberto - Julgado em 1ª Instância**" e a multa do Auto de Infração nº 270100/2021 consta como "**Dívida ativa**". Portanto, neste artigo não foi cumprido na íntegra.

Considerando que, em relação ao artigo 14, foram anexados todos os Autos de Infração e os respectivos Autos de Fiscalização, cumprindo na íntegra o exigido por este artigo;

Considerando que, por se tratar de uma intervenção em APP, foi apresentado o PRADA para compensação pela intervenção, conforme exigência da legislação ambiental vigente;

Considerando que foi apresentado o Projeto Técnico do barramento e a outorga para captação da água no mesmo;

Considerando que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 é bem claro quando exige no seu artigo 12 que a suspensão da atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, **desde que atendidas, cumulativamente**, as condições elencadas nos incisos I, II e IV. Entretanto, não foram atendidos na íntegra os incisos I e IV;

Considerando que o mesmo Decreto, reportando ao artigo 13, diz que a possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, só é possível se o infrator comprovar, alternativamente que desistiu voluntariamente da defesa ou recurso e recolher ou parcelar o valor da multa. Entretanto, verificou-se no sistema CAP que a multa do Auto de Infração nº 270072/2021 está em aberto, julgada em 1ª instância e a do Auto de Infração nº 270100/2021 está na Dívida Ativa. Portanto, não se cumpriu também o artigo 13.

Importante salientar que, a legislação ambiental vigente diz que é dispensado de autorização ambiental a recuperação das APP's que estão antropizadas. Sendo assim, é obrigação do empreendedor a recuperação das APP's que sofreram intervenção e que apresentam pastagem, podendo ser executado o PRADA, independente do processo encaminhar para o indeferimento.

In fine, levando-se em consideração todo o conteúdo deste parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo, uma vez que não foram atendidas todas as exigências do Decreto em epígrafe que possibilitariam a regularização da intervenção ambiental corretiva. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0011646/2022-41

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **GILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em **199,3775 hectares** e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **10,0142 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira", localizado no município de Tiros, matrícula nº 10.878, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente confirmados na vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 651,1429 hectares, de acordo com a matrícula, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **149,8438 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram confirmadas e aprovadas pela gestora do processo, que verificou também que a reserva legal encontra-se em bom estado de conservação.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para construção de um barramento com fins de irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si, só já se configura como argumento para uma possível autorização das intervenções requeridas, sendo apresentada no processo uma **Certidão de Dispensa** e um **Certificado de Outorga de Uso de Recurso Hídrico**, atestando a regularidade ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, considerado **não passível** de licenciamento ou de licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão **não** está inserido em área com prioridade de conservação classificada como **extrema/especial**, em consulta à Fundação Biodiversitas e o IDE/SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes**, bem como no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**. Já as áreas de preservação permanente, conforme legislação em vigor, são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

7 - Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso desta área, conforme disposto no art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (grifo não original)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

9 - Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

10 - Entretanto, de acordo com o Parecer Técnico, o requerimento não é passível de autorização, pois não atende as exigências da legislação ambiental vigente, tão pouco o requerente apresentou Inventário Florestal Testemunho para as áreas de preservação permanente, além disso, a maior parte da área solicitada para regularização dentro da APP não tem previsão legal para a atividade em questão (pecuária), dentre outros fatores detalhados no item "5. Análise Técnica" do Parecer Técnico, como por exemplo o não atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído mas não atende as exigências da legislação ambiental em vigor, conforme descrito no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **DESAVORAVELMENTE** à autorização das intervenções solicitadas.

12 - Consoante determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 199,3775ha e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 10,0142ha, objeto do Auto de Infração nº 270072/2021 e Auto de Infração nº 270100/2021, com rendimento lenhoso total de 733,30 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Auto de Infração nº 270072/2021, com posterior complementação de área por meio do Auto de Infração nº 330200/2024, localizada na propriedade Fazenda Cachoeira, em Tiros-MG, pelos motivos expostos neste parecer.

Observação: o PRADA deverá ser executado, independente do indeferimento deste processo, uma vez que é obrigação do empreendedor a recuperação das APP's que estão antropizadas com presença de pastagem, sendo dispensada a autorização ambiental para a recuperação das mesmas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 13,5059 ha, tendo como coordenadas de referência 429.198x, 7.944.254y e 428.921x, 7.944.923y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade regeneração natural e plantio direto, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

1 - DAE nº 1501175000513, no valor de R\$ 13.280,52, pago em 09/03/2022 (volumetria: 232,00 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 43256273 e 43256274);

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRADA para recuperação das APP's com presença de pastagem, que serão recompostas, durante 03 anos.	----

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 15/05/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 15/05/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 88149417 e o código CRC 4C9397EF.